



À

Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 09/2024

AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.254.554/0001-76, com sede na Av. Antônio Abrahão Caram, nº 430, sala 703, Bairro São José, Belo Horizonte / MG, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Almir da Silva Moraes, portador da cédula de identidade número 10.277.475-9, expedida pelo IFP/RJ e do CPF número 042.547.527-17, devidamente assistida por seus procuradores, vem, pela presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa digna Comissão de Licitação que, respeitosamente, de forma absolutamente equivocada e ilegal, **desclassificou a proposta EXEQUÍVEL da recorrente AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA**, pugnando, ao final, pela reforma / reconsideração da r. decisão ora recorrida.

DOS FATOS

A Recorrente participou da Seleção Pública nº 09/2024, promovida pela Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC, objetivando a contratação de serviços especializados de despacho aduaneiro para atender às demandas da Universidade Federal de Lavras – UFLA.

Conforme consta nos autos do certame, a Recorrente apresentou **TODA a documentação exigida no edital**, bem como **uma proposta comercial que se revelou a mais vantajosa à FUNDECC**. Todavia, durante a sessão pública, realizada no dia 08 de novembro de 2.024, por meio da plataforma Microsoft Teams, a Comissão de Licitação ilegalmente, ao arripio da Lei, deliberou pela



desclassificação da Recorrente com fundamento no item 2.2.a do edital, sob a alegação de que a empresa estaria inadimplente com a FUNDECC.

Prevê o citado item:

“2.2. Estará vedada de participar a empresa que:

a) estiver inadimplente com a FUNDECC;”

Contudo, referida alegação não encontra nenhum respaldo nos fatos ou no ordenamento jurídico vigente, sendo subjetiva a análise e deliberação da d. Comissão de Licitação, o que não pode prosperar.

A suposta inadimplência apontada pela Administração, ao que tudo indica, refere-se exclusivamente a uma questão judicializada pela FUNDECC, autos do processo nº 5007276-41.2024.8.13.0382, cujo trâmite se dá perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras / MG e cujos valores e demais questões se encontram em discussão judicial provocada pela Fundação, cujo mérito ainda não fora decidido, sendo certo que a Recorrente já cumpriu integralmente a liminar / tutela antecipada e obrigação de fazer, principal contratual, que consistia na entrega das mercadorias importadas.

Ora, de uma simples e rasa análise da questão, não há que se falar que se a Fundação ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor da recorrente, tendo a recorrente cumprido a ordem judicial exarada na íntegra, não há que se falar em inadimplência, fundamento ilegalmente eleito pela Comissão de Licitação da Fundação para desclassificar a proposta EXEQUÍVEL da recorrente AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA e classificar proposta mais onerosa ao erário, revelando verdadeiro ato ilegal passível de apuração de responsabilidades, inclusive.

Diante disso, a Recorrente busca, por meio deste recurso, a reforma da r. decisão administrativa que culminou na sua desclassificação, a fim de assegurar a ampla competitividade e a observância aos princípios que regem o processo licitatório.



DO HISTÓRICO

Importa contextualizar os fatos que deram origem à presente controvérsia, para sua melhor compreensão.

A Recorrente foi contratada pela FUNDECC para realizar o transporte e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, no valor inicial ESTIMADO de R\$ 33.168,03.

Entretanto, em razão de fatores supervenientes e alheios à vontade da Recorrente, como custos relacionados à armazenagem portuária – obrigação esta legalmente atribuída ao importador –, os valores finais da operação alcançaram R\$ 88.159,97.

Destaca-se que essa questão está sendo discutida nos autos do processo nº 5007276-41.2024.8.13.0382, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, cujo trâmite se dá perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras / MG em Ação Judicial ajuizada pela Fundação em desfavor da Recorrente que ainda não teve sequer o seu mérito julgado.

Importante destacar que, desde o início da execução contratual, a Recorrente manteve a FUNDECC informada sobre todos os trâmites e custos adicionais, buscando solução amigável para as questões que surgiram. No entanto, a FUNDECC optou por judicializar a questão, ajuizando ação na qual fora determinada a entrega das mercadorias importadas, obrigação esta prontamente cumprida pela Recorrente, que, inclusive, conforme resta comprovado nos autos do processo Judicial, se disponibilizou a entregar a mercadoria antes mesmo da citação ou da apreciação do pedido de tutela antecipada cautelar, tendo o i. Procurador da Fundação se recusado (revelado desinteresse) a solucionar a questão antes da citação da Recorrida e análise do peito liminar.



Atualmente, o processo judicial encontra-se pendente de decisão final quanto à controvérsia sobre os valores faturados, **inexistindo qualquer decisão que reconheça a inadimplência da Recorrente.**

DA INEXISTÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA

O item 2.2.a do edital prevê a vedação de participação no certame de empresas **inadimplentes** com a FUNDECC. Todavia, conforme amplamente demonstrado, não há inadimplência por parte da Recorrente.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são claras ao distinguir inadimplência de controvérsias judiciais: enquanto a primeira implica descumprimento contratual injustificado, a segunda refere-se ao exercício regular do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88).

"A pendência de ação judicial para discutir valores contratuais não caracteriza inadimplência, mas exercício legítimo do direito ao contraditório e à ampla defesa." (STJ, REsp 1.412.233/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Além disso, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica impedem que uma obrigação, em discussão judicial, seja utilizada como fundamento para penalizar uma das partes contratantes.

Durante a sessão, devidamente registrada em vídeo, o Dr. Hélio Ribeiro - OAB/MG 65.318, procurador da Fundação, declarou expressamente que a FUNDECC, por ser uma instituição privada, teria a prerrogativa de escolher livremente com quem deseja contratar, sugerindo que a decisão de desclassificar a Recorrente seria respaldada por essa autonomia. Contudo, tal alegação revela-se ilegal, abusiva e juridicamente infundada, uma vez que, embora a FUNDECC seja uma fundação de direito privado, **trata-se de uma entidade que gerencia recursos públicos e, como tal, está sujeita aos mesmos princípios e normas aplicáveis à administração pública.**



É importante destacar que a FUNDECC não pode agir de maneira discricionária, menos ainda ao arrepio da Lei, pois, ao lidar com recursos oriundos do erário, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. **Isso significa que suas decisões, especialmente em processos licitatórios, não podem estar baseadas em preferências pessoais, opiniões subjetivas ou qualquer critério que não esteja expressamente previsto em lei.**

Data maxima venia a interpretação do Dr. Hélio ignora o fato de que **a gestão de recursos públicos exige estrita observância das legislações que regem a matéria**, que impõe a adoção de procedimentos transparentes e isonômicos em licitações. A tentativa de justificar a desclassificação com base em uma suposta autonomia da FUNDECC para "escolher com quem trabalhar" e favorecer empresa de forma onerosa ao erário, é incompatível com o ordenamento jurídico, configurando violação ao princípio da isonomia e legalidade e moralidade, que buscam garantir tratamento igualitário a todos os participantes do certame, respeitada a Lei e moralmente desejada.

Portanto, fica evidente que a decisão de desclassificar a Recorrente não pode prosperar com base na argumentação apresentada nem mesmo pelo fundamento eleito pelo Dr. Hélio Ribeiro, pois, além de não encontrar amparo legal, representa uma afronta aos princípios que devem nortear a atuação da FUNDECC enquanto entidade gestora de recursos públicos. **Suas escolhas não podem se pautar por interpretações subjetivas ou vontades individuais, mas devem estritamente observar as normas legais e regulamentares aplicáveis**, sob pena de sujeitar-se a investigação civil e criminal de quais seriam as razões de desclassificar a empresa que, atendendo à exigências do edital, revela economia ao erário;

DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Nos termos da legislação vigente e aplicável, a licitação deve ser conduzida de forma a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo-se a ampla participação dos interessados.



A desclassificação da Recorrente, que tinha sua proposta a de menor valor, viola diretamente o princípio da ampla competitividade, acarretando prejuízo ao interesse público, que consiste em contratar a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

"A exclusão de licitantes deve ser fundamentada de forma inequívoca, sob pena de comprometer a competitividade e a vantajosidade do certame." (Acórdão nº 1.254/2017 – TCU – Plenário).

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A decisão de desclassificar a Recorrente, sem comprovação de inadimplência, revela-se desarrazoada e desproporcional, especialmente porque inviabiliza o prosseguimento do certame com a proposta de menor valor para a Instituição.

A razoabilidade e a proporcionalidade, princípios implícitos ao art. 37 da Constituição Federal, exigem que os atos administrativos sejam adequados e necessários para alcançar os fins a que se destinam.

Não se pode acreditar que o pregoeiro tenha realizado a desclassificação da proposta de menor valor, de um fornecedor capaz e habilitado, realizando a contratação de um fornecedor com o preço **EXPONENCIALMENTE MAIOR DO QUE A PROPOSTA DE MENOR VALOR**. Há fortes indícios de ilegalidade de procedimento. **Ou seja, a Instituição deixou de contratar a Airphoenix pelo honorário de R\$ 0,01 (um centavo) para contratar a empresa RHANA TRANSPORTES INTERNACIONAIS pelo honorário de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).** (???)

Diante disso, em que pese o respeito e admiração nutridos pela Recorrente em relação às decisões dessa Comissão, demonstrar-se-á que o ato em comento deverá ser reformado,



classificando e habilitando a AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS como vencedora do pregão em referência, sob pena de apuração de responsabilidades.

DO PEDIDO

Ante a todo o quanto exposto, requer a recorrente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a r. decisão que julgou como desclassificada a proposta mais vantajosa da empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS, estando aqui comprovada sua exequibilidade e ausência de inadimplência.

Com base no Princípio da Eventualidade, na remota e absurda hipótese de não ser dado provimento ao recurso, **a recorrente declara que buscará todas as vias legais, judiciais e extrajudiciais, incluindo denúncia ao Tribunal de Contas da União**, pois não pode aceitar a injustiça de ver o erário sendo onerado com uma contratação superior àquela que poderia ter sido realizada.

Por ser medida de inteira J U S T I Ç A!

Nesses termos, pede e espera deferimento, bom-senso e respeito à legalidade, ampla defesa e contraditório.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024

Almir da Silva Moraes

CPF: 042.547.527-17

Kleber Alves de Carvalho

OAB/MG 84.669

Rosa Maria Assef Gargiulo

OAB/RJ 99.499